



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PE DA MOBILIDADE
PA 101/2021
FLS 05
Emp
ASSINATURA

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de usina geradora de oxigênio psa, ar medicinal e vácuo (Gases medicinais), incluindo sua instalação e manutenção corretiva e preventiva, mão-de-obra de instalação dos equipamentos, treinamento básico de operação e frete para atender as necessidades da Secretaria municipal de Saúde de Bom Jardim/MA.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital:

*26. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*26.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [prefeiturabomjardimcpl@gmail.com](mailto:prefeiturabomjardimcpl@gmail.com) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, Bom Jardim - Maranhão.*

O prazo para apresentação de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

O protocolo da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 25 de junho de 2021, sendo intempestiva, pois vejamos, a data da sessão de abertura está designada para o dia 30 de junho de 2021, e no dia 29/06/2021, será feriado no município de Bom Jardim/MA, conforme Decreto 07/2021, que dispõe sobre o Calendário de Feriados e Pontos Facultativos de 2021 no âmbito Municipal.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA.**

Analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade ou não de incluir as exigências postuladas pela Impugnante, analisou-se a requisição enviada pela entidade Requisitante, visto se tratar de especificações técnicas a serem exigidas em edital.

Sobre os itens impugnados enumeremos abaixo, em sequência o entendimento desta comissão:

**1. QUE AS EXIGÊNCIAS DA RDC Nº 69/ANVISA SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA, ESPECIFICAMENTE PARA USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO, CENTRAIS DE AR COMPRIMIDO E VÁCUO CLÍNICO;**

Sobre o caso, devemos lembrar que a prestação de serviços será feita em várias etapas, além da produção, envasamento e possível transporte. O esse encontra respaldo na IN Nº 38 da ANVISA:

*Art. 6º A produção e transferência de GSA a granel devem obedecer aos mesmos requisitos para os gases medicinais, conforme disposto na subseção I, seção IV, capítulo III.*

*Art. 7º O enchimento de cilindros e tanques criogênicos móveis por GSA deve obedecer aos mesmos requisitos para os gases medicinais, conforme disposto na subseção II, seção IV, capítulo III.*

*IN Nº 38, DE 21 DE AGOSTO DE 2019, ANVISA*

Podemos lembrar também a resolução RDC nº 69/2021:

*2.1 Este Regulamento se aplica às empresas fabricantes de gases medicinais em todo o território nacional.*

*2.2 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, do*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

*fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e da importação do gás medicinal.*

*RESOLUÇÃO - RDC Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, ANVISA*

Segundo o Anexo I da Portaria CVS 01/2011 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as atividades empresariais passíveis de fiscalização sanitária, o CNAE 2014-02/00, que compreende a fabricação e armazenamento de gases medicinais encontra-se dentre as atividades fiscalizadas. Vide página 36 do Anexo, que cita o seguinte:

*"2014-02/00 Compreende: A fabricação de: Gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio e hidrogênio) e misturas de gases medicinais.*

Os gases com finalidade terapêutica são considerados medicamentos sujeitos ao registro e, o estabelecimento fabricante está sujeito a autorização de funcionamento de empresa junto ao órgão federal competente. Diante do apresentado, todas as empresas que fabriquem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento — AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010.

Desta forma, verificou-se a regularidade das exigências, uma vez que têm o objetivo de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa no que se refere ao valor e qualidade dos serviços/produtos observando a estrutura e condição atual da Instituição e o interesse público que motiva a licitação.

2. QUE SEJAM SUPRIMIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS INCISOS I, VII 'b' E XII, DA CLÁUSULA 10.3.1 DO EDITAL, PARA QUE NÃO HAJA A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 3º DA LEI 8666/93;

Sobre esse ponto, 3 itens foram questionados. Descrevo abaixo:

- I. Laudo de eficiência energética dos equipamentos das Usinas Geradora de Oxigênio, emitido por empresa especializada devidamente registrada no CREA com

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

- emissão CAT e deverá constar o nome da instituição hospitalar.
- II. Comprovante de registro e de regularidade da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e no Conselho Regional de Química – CRQ;
- VIII. Apresentar a comprovação que possui em seu quadro de funcionários os seguintes profissionais:
- (...)
  - Responsável técnico com formação em Técnico em Eletromecânica devidamente registrado no do conselho pertinente como responsável técnico da licitante;

A produção de oxigênio medicinal in situ tem como matéria prima o ar atmosférico, e como custo de produção praticamente a energia elétrica. Neste contexto, é condição sine qua non que o sistema a ser instalada comprove possuir eficiência energética. As usinas geradoras de gases medicinais ainda não apresentam estudos que permitam a aplicação de selo PROCEL. Deste modo a usina concentradora apresentará laudo técnico que efetivamente comprove a quantidade de energia necessária para produzir Oxigênio Medicinal com no mínimo 92% de pureza, a partir do ar atmosférico.

No Brasil, o consumo de energia elétrica do setor público é de cerca de 8% do total do país. Para o administrador público, a diminuição dos gastos com eletricidade pode fazer a diferença no orçamento, já que existem outras prioridades de investimentos demandadas pela comunidade. Deste modo cabe à administração prover estruturas com equipamentos elétricos que apresente comprovada eficiência energética.

Motivo da exigência da eficiência energética da usina de oxigênio é em virtude da economia do consumo de energia para o município. É importante frisar que além do custo da locação do equipamento ainda existe um custo mensal de energia elétrica do equipamento ao município. Deste modo quanto menos o equipamento consumir energia elétrica melhor será ao município.

É dever do município se importar com erário do município, a questão do consumo de energia é fundamental para que o município atenda também a questão da sustentabilidade. Esta secretaria busca a EFICIENCIA. Além da garantia da primazia e primor do serviço a ser prestado buscando sempre o direcionamento dos atos da Administração rumo ao rendimento e economia de tempo e recursos.



O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Ao mencionar o princípio da eficiência na administração pública, pode-se apontar que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002):

*O princípio da eficiência, apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.*

Desta forma, respeitando o princípio da eficiência, a administração busca resguardar os munícipes com o melhor serviço a ser prestado, que não é um serviço comum, tem uma certa complexidade que clama por uma melhor qualificação.

Não se pode falar em instalação de uma usina de oxigênio, e excluir a capacitação técnica tanto quanto a instalação no quesito engenharia, quanto no quesito químico. A administração busca, como já falado a eficiência e a legalidade, o qual as contratadas também devem obedecer.

O TCU, no posicionamento citado como impeditivo de restrição, tem condão também de garantir a qualidade dos serviços prestados, senão vejamos:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓ, RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÕES CONDUZIDAS PELO PODER PÚBLICO. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

PE 01478021	MODALIDADE
PA 10119021	
FLS. 110	
<i>[Assinatura]</i>	ASSINATURA

*demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)". BRASIL, TCU, 2009b*

Tal entendimento justamente embasa tal pedido, afinal, a simplificação de qualificação técnica de um serviço complexo, seria imprudente e impraticável à administração pública.

Foi citado também pela impugnante:

*Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):*

*"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"(retirado da peça impugnatória).*

Ora, se existe a expertise para prestação do serviço buscado, pré-existe tal qualificação, e se gerará custos para adequação, a mesma não operacionalizou tal serviço, o que torna o pedido contraditório e não cabível.

Assim como há a possibilidade dos responsáveis técnicos serem listados em uma declaração de contratação futura, não gerando assim, custos anteriores a disputa.

Algo que é repetidas vezes falado na impugnação, é que o edital direciona para a contratada atual. Acusação completamente fora da realidade, haja visto que esse é o início do mandato da atual estão e não há contrato vigente para o serviço buscado, o que torna essas acusações, levianas e completamente equivocada.

**3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME.**

Sobre esse ponto, acreditamos que a impugnante não tenha entendido corretamente o TERMO DE REFERENCIA, então transcrevemos:

*a) A instalação dos sistemas de gases medicinais será de responsabilidade da empresa vencedora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da ordem de*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM JARDIM**  
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

RE 011/2021	MODALIDADE
PA 101/2021	
FLS. 211	
Assinatura	

*fornecimento, ficando sob sua responsabilidade, MEDIANTE PROGRAMAÇÃO ANTECIPADA EM COMUM ACORDO COM A FISCALIZAÇÃO DA REGIONAL DE SAÚDE, providenciar:*

- 1. Projeto completo, incluindo desenhos da situação das instalações, contendo informações sobre localização dos equipamentos, instalações elétricas e demais instalações existentes no local de transferência dos equipamentos;*

Está claro que haverá o tempo preparatório para efetivação dos serviços, com a apresentação do projeto completo e sendo feito mediante programação com a gestora municipal, não prosperando assim tal questionamento.

#### **DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante do exposto, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da peça impugnatória, uma vez que a modalidade escolhida no Edital está de acordo com os critérios e as condições impostas, por serem compatíveis ao objeto licitado e aos interesses da rotina administrativa da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA e por não manifestarem restrições à competitividade ou ilegalidades no instrumento convocatório, em conformidade com os ditames de julgados do Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sendo essas as informações prestadas e ressaltando a intempestividade da petição apresentada decido IMPROCEDENTE tal impugnação.

É a decisão

Bom Jardim/MA, 28 de junho de 2021.

Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira  
Pregoeiro  
Portaria N° 11/2021-GB